



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se resobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	
Semestre . . . . .	120\$
" . . . . .	48\$
" . . . . .	48\$
" . . . . .	48\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Carta dirigida pelo Ex.º Sr. Dr. Bernardino Machado, ex-Presidente da República, ao Ex.º Sr. Comandante José Mendes Cabeçadas Júnior, Presidente do Ministério.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:713 — Modifica as áreas dos distritos judiciais das Relações de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Decreto n.º 11:714 — Eleva o valor das causas para aplicação do processo sumário prescrito no decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907, regula a determinação dêsse valor e determina que seja nulidade insuprível o emprêgo do processo ordinário para o caso em que devia empregar-se o processo sumário — Permite que nas causas cíveis e comerciais o réu possa deduzir o incidente da incompetência em razão das pessoas com o fundamento de que se demandou um individuo estranho à questão para se desviar o verdadeiro réu do juizo competente — Suspende a competência dos juizes de paz para a instrução e julgamento das causas cíveis e comerciais.

Decreto n.º 11:715 — Cria a Ordem dos Advogados.

Decreto n.º 11:716 — Fixa as regras a seguir para a primeira nomeação dos delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários, contadores e escrivães de direito — Regula a constituição do júri dos concursos para estes lugares.

Decreto n.º 11:717 — Determina que os diplomas de funções públicas sejam assinados pelo Ministro por cuja Secretaria foi feito o despacho de nomeação ou colocação, que poderá delegar esta assinatura no secretário geral.

Decreto n.º 11:718 — Regula o procedimento a haver quando o indiciado em algum dos crimes de que tratam os decretos n.ºs 11:339 e 11:381 (Banco Angola e Metrópole) não puder ser preso dentro de trinta dias, contados da pronúncia ou da fugida da prisão.

Decreto n.º 11:719 — Permite o casamento às maiores de 14 anos, desde que para isso haja motivos ponderosos e tenham o consentimento legal.

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:720 — Estabelece as normas a observar na classificação dos candidatos a professores provisórios dos vários grupos dos liceus — Determina que aos professores provisórios chamados ao serviço só devam ser distribuídas disciplinas do respectivo grupo, podendo ser-lhes também distribuídas, quando se torne necessário para perfazer o mínimo legal de tempo de serviço, disciplinas da secção liceal a que esse grupo pertence.

Decreto n.º 11:721 — Revoga os artigos 1.º, 2.º e 3.º da lei n.º 861, que regulava a nomeação dos reitores das Universidades e dos liceus e dos directores dos outros estabelecimentos de ensino a cargo do Estado e o preenchimento das vagas de professores das Universidades — Determina a reunião das assembleas gerais das Universidades para a eleição dos reitores e vice-reitores e dos Conselhos das diferentes Faculdades e escolas universitárias e dos liceus para a eleição dos respectivos directores e reitores.

Decreto n.º 11:722 — Anula o decreto n.º 5:491, que introduziu diferentes matérias no quadro das disciplinas do 6.º grupo das Faculdades de Letras.

Decreto n.º 11:723 — Anula o decreto de 18 de Outubro de 1911, que demitiu o Dr. António José Teixeira de Abreu do lugar de professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, reintegrando-o em um dos lugares de professor ordinário do quadro da mesma Faculdade.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica a seguinte carta dirigida pelo Ex.º Sr. Dr. Bernardino Machado, ex-Presidente da República, ao Ex.º Sr. Comandante José Mendes Cabeçadas Júnior, Presidente do Ministério:

*Presidência da República — Ex.º Sr. — Restaurada a ordem pública sem violentas colisões e entregue a constituição de um Ministério Nacional a V. Ex.ª, em quem a República tanto confia, a minha missão está cumprida. De hoje por diante não me é possível continuar no exercicio da Suprema Magistratura da Nação. E, em conformidade com a Constituição, o Ministério, em conjunto, assumirá a plenitude do Poder Executivo.*

*Aceite V. Ex.ª, com muito dedicados votos, os protestos de toda a minha afectuosa consideração.*

*Saúde e Fraternidade. — Palácio Nacional de Belém, 31 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO.*

Publique-se no *Diário do Governo*. — Secretaria do Interior, 11 de Junho de 1926. — Pelo Secretário Geral, José da Silva Fiadeiro.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:713

A lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, fixou em dezasseis juizes o quadro da Relação de Lisboa, em catorze o da relação do Pôrto e em dez o da Relação de Coimbra.

É fora de dúvida que esta composição melhorou o serviço, estabelecendo uma relação mais equilibrada entre o número de juizes e o movimento de processos.

Mas o problema da administração do justiça nos tribunais de 2.ª instância não ficou resolvido. A desproporção entre o número de juizes e o número de causas reduziu-se, mas não se eliminou. E, so é certo que não

pode estabelecer-se uma organização por via da qual os magistrados de 2.<sup>a</sup> instância fiquem tendo nas três Relações perfeita igualdade de serviço, é fácil, entretanto, melhorar consideravelmente a situação actual.

A aglomeração de processos nas Relações de Lisboa e Porto é de tal forma pesada que os juizes mal podem, sem preterição dos prazos judiciais, fazer o estudo das causas com a atenção, o cuidado e a tranquillidade que um bom julgamento demanda. Pelo contrário, na Relação de Coimbra o serviço actual dos juizes não é ainda o máximo que pode exigir-se à actividade conscienciosa de um bom magistrado. Não andaremos muito longe da verdade se computarmos o serviço normal de um juiz da Relação de Coimbra em metade do serviço de um juiz da Relação de Lisboa e em dois terços do serviço de um juiz da Relação do Porto.

Os altos interesses da boa administração da justiça exigem que estas desigualdades se corrijam; e a correcção pode fazer-se sem sacrificio apreciável da comodidade dos povos.

Nestas circunstâncias o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Ficam pertencendo ao distrito judicial da Relação de Coimbra as comarcas de Aveiro, Albergaria, Oliveira de Frades, Vouzela, S. Pedro do Sul e Castro Daire do distrito judicial da Relação do Porto, e as comarcas de Abrantes, Mação, Castelo de Vide, Nisa, Portalegre, Ponte de Sor e Tôrres Novas do distrito judicial da Relação de Lisboa.

Art. 2.<sup>o</sup> A alteração estabelecida no artigo anterior terá applicação immediata em relação aos processos que ainda não tenham subido à Relação. Os processos que já tenham sido remetidos ao tribunal superior continuarão os seus termos perante a Relação a que estão affectos.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—Joaquim Mendes dos Remédios—António Oscar Fragoso Carmona—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 11:714

O processo sumário criado pelo decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 foi uma medida importante e feliz.

Na verdade, o legislador de 1907, simplificando formalidades, reduzindo prazos, alterando o sistema de julgamento das nulidades e estabelecendo a alegação oral, conseguiu abreviar a marcha do processo sem prejuizo da defesa do direito das partes.

Como o processo sumário constituía uma innovação profunda, o diploma que o criou deu-lhe um campo de applicação muito restrito; mas, justificado hoje por uma prática longa, é de toda a conveniência estendê-lo a um maior número de causas.

\*

Nos últimos anos tem alastrado a prática abusiva de demandar pessoas inteiramente estranhas ao objecto do litigio para desviar o verdadeiro réu do fóro do seu domicílio. Associa-se ao verdadeiro réu um individuo que nada tem com a questão para se conseguir, pela applicação da segunda parte do § 2.<sup>o</sup> do artigo 16.<sup>o</sup> do Código

do Processo Civil, levar a acção para onde mais convenha propô-la.

Urge pôr cõbro a semelhante artificio, que desprestigia a justiça e representa uma fraude grosseira.

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> O artigo 1.<sup>o</sup> do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 é alterado nos termos seguintes:

Artigo 1.<sup>o</sup> As acções civeis ou comerciais cujo valor não exceda 6.000\$ em Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Setúbal e 3.000\$ nas restantes comarcas, e para as quais a legislação vigente não estabelece processo especial, serão processadas no tribunal competente pela forma indicada nos artigos seguintes, ou tenham por objecto bens mobiliários ou imobiliários.

§ 1.<sup>o</sup> O valor da causa será determinado pela forma estabelecida no Código do Processo Civil; mas, tratando-se de crédito que vença juros ou qualquer outra remuneração, esta não será atendida para os efeitos d'este artigo.

§ 2.<sup>o</sup> Nos casos do artigo 314.<sup>o</sup> do Código do Processo Civil o valor da causa será determinado, mediante termo nos autos, por um só perito nomeado e ajuramentado pelo juiz.

§ 3.<sup>o</sup> Fixado o valor da causa, nos termos dos parágrafos anteriores, não mais poderá ser alterado nem o processo anulado, ainda que por liquidação posterior ou por outra forma se demonstre a inexactidão daquelle valor.

§ 4.<sup>o</sup> As causas de que trata este decreto são exceptuadas de conciliação.

§ 5.<sup>o</sup> O emprêgo do processo ordinário, para caso em que devia empregar-se processo sumário, é nulidade insuprível.

Art. 2.<sup>o</sup> A elevação do valor prescrito no artigo antecedente é igualmente applicável às acções de letra e às execuções a que se referem os artigos 13.<sup>o</sup> e 16.<sup>o</sup> do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica revogado o disposto no artigo 14.<sup>o</sup> do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907.

Art. 4.<sup>o</sup> Fica suspensa a competência dos juizes de paz para a instrução e julgamento de causas civeis e commerciaes até que seja promulgada uma nova organização judicial.

Art. 5.<sup>o</sup> O disposto nos artigos anteriores não se applica aos processos pendentes.

Art. 6.<sup>o</sup> Nas causas civeis e commerciaes o réu pode deduzir o incidente da incompetência em razão das pessoas com o fundamento de que se demandou um individuo estranho à questão, para se desviar o verdadeiro réu do juizo competente.

Art. 7.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—Joaquim Mendes dos Remédios—António Oscar Fragoso Carmona—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 11:715

O exercicio da advocacia em Portugal não tem merecido da parte dos Poderes Públicos a atenção e o inte-